



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077810-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados FORTCAL CALDEIRARIA LTDA ME, SIMONE BRAGHETTO e LOURDES JANICE DE FARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE RENDIMENTOS RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo exequente contra decisão que indeferiu a penhora de 30% dos rendimentos da parte executada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível relativizar a regra de impenhorabilidade dos rendimentos do executado, conforme previsto no artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir

3. Nos termos do artigo 833, inciso IV do CPC, os rendimentos são impenhoráveis, salvo exceções. A regra pode ser flexibilizada se o salário não for todo destinado à sobrevivência do devedor e de seus familiares.

4. A Corte Especial do STJ, no Tema 1.153, estabeleceu que honorários de sucumbência não podem ser equiparados a prestação alimentícia para efeito de penhora. No caso, a renda mensal do executado compromete o mínimo necessário à subsistência, atraindo a presunção de impenhorabilidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade dos rendimentos pode ser relativizada se não comprometer o mínimo vital do executado. 2. A presunção de impenhorabilidade se aplica quando a renda mensal compromete o mínimo necessário à subsistência.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 833, inciso IV.

Jurisprudência Citada:

STJ, EREsp 1.874.222-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19/4/2023.

VOTO nº 33375

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente *BANCO DO BRASIL S/A* contra a r. decisão proferida a fls. 775/778, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, que indeferiu a penhora da quantia de 30% dos rendimentos da parte executada.

Inconformado, o exequente recorre buscando a reforma da r. decisão.

FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, são impenhoráveis, *os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º.*

Pois bem, a regra de impenhorabilidade do referido artigo pode ser relativizada, quando se verificar que o salário não foi todo destinado à sobrevivência do devedor e de seus familiares, sendo possível que esse percentual excedente, não vinculado à existência digna, seja usado para adimplir as dívidas compromissadas pelo devedor, constituindo exceção implícita que flexibiliza tal regra.

Contudo, cabe observar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.153), estabeleceu a tese de que os honorários de sucumbência, apesar de sua natureza alimentar, não podem ser equiparados a prestação alimentícia para efeito de penhora de salários ou de valores de até 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança.

Em recente julgado o C. STJ permitiu a relativização da regra da impenhorabilidade, estabelecendo, em síntese, as seguintes premissas:

1. Presume-se que a execução de renda que exceda

cinquenta salários mínimos não afeta o mínimo vital do executado;

2. Presume-se que a execução de renda de até cinco salários mínimos compromete o mínimo necessário à subsistência do executado;

3. A penhorabilidade da renda acima de cinco salários mínimos requer análise das circunstâncias específicas do caso;

4. Quanto menor a renda do executado, menor o percentual de penhora considerado adequado.

(EREsp 1.874.222-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19/4/2023. Info 771)

No caso em tela, o agravante argumenta que o rendimento anual declarado pelo executado totaliza a quantia de R\$33.074,50, o que resultaria em uma média mensal de R\$2.756,21 (fls. 762/764). Essa monta se enquadra na hipótese 2 do entendimento do C. STJ mencionado anteriormente, atraindo a presunção de impenhorabilidade. Além disso, o recorrente não apresentou qualquer prova concreta que demonstre a existência de sobra significativa dos valores recebidos pelo devedor, ônus que lhe competia. Assim, é medida de rigor a manutenção da decisão recorrida.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados nas razões e na contraminuta, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao agravo de instrumento.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)